

Importa salientar, que após cuidadosa análise da defesa escrita e dos documentos carreados aos autos, constatou-se que a denúncia formulada procede, vez que o indiciado cometeu o delito capitulado no dispositivo "suso" invocado. Fato patente em face das provas documentais apresentadas. De outro lado, o indiciado não produziu nenhuma prova substancial para elidir a pecha a si imputada, o que veio a corroborar de forma tácita, os registros das faltas nas fichas de frequência, a partir de fevereiro de 2006 até a presente data.

Como se disse linhas retro, a existência de provas substanciais evidencia os elementos objetivo e subjetivo, ou seja, a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos, perfeitamente demonstrados através das referências individuais de frequência, acostadas às fls. 47/43 dos autos, bem como, sem reboço de dúvida, restou, também, caracterizado o elemento subjetivo da infração uma vez que não houve comprovação da ausência de intencionalidade das faltas atribuídas ao referido processo.

No mérito, alegou que o termo de indicição ignorou a acusação de desvio de função. Não é verdade, o que ocorreu de fato, foi a aplicação do princípio da subsunção de uso corrente no Processo Administrativo Disciplinar, em que a infração maior absorve a menor, no caso vertente, a pena aplicável na infração de abandono do servidor público, a demissão.

Além do que, não se há falar em locupletamento do Estado do Piauí, por utilizar o indiciado na função de dentista, pagando-lhe como auxiliar administrativo, uma vez que, o indiciado não trabalhava em nenhuma das funções sobreditas. Por isso, foi denunciado por abandono de cargo público, pela ausência continuada ao serviço desde fevereiro de 2006.

Assim sendo, como para configuração do tipo abandono de cargo é necessário que se demonstre a intenção do servidor em abandoná-lo.

Do exame desses requisitos, concluiu-se pela ocorrência dos elementos do tipo perquirido, portanto, se compagina com o animus abandonandi perscrutado, desiderato do presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário.

Conforme verificou-se nos presentes autos, a autoria e a materialidade das infrações ficaram perfeitamente delineadas pela Portaria instauradora, cabendo, portanto, à Comissão, a instrumentalização do processo com a finalidade de garantir ao acusado o princípio constitucional do devido processo legal, que tem como corolário o contraditório e a ampla defesa.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 79/84), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado, **JOSÉ VANDERSON VIANA DE SOUSA**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 035.860-0, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de agosto de 2008.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

OF. 1389



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar nº 037/GPAD/06

Recorrente: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil  
1ª Classe, Matrícula nº 010012-9.

Assunto: Recurso Hierárquico referente ao Julgamento Proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 037/GPAD/06

### JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 010012-9, fundamentado no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal, objetivando reformar a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 037/GPAD/06, por ter solicitado e recebido a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) do senhor Francisco das Chagas Santos para resolver litígio que se envolvera, tendo o fato ocorrido em 05 de maio de 2005, na cidade de Parnaíba-Pi.

Aduz o impetrante, em suma, que:

- a) alega do óbice quanto à realização das diligências, quando da notificação do Recorrente, por conta de enfermidade, conforme cópias de atestados e outros documentos inclusos ao processo;
- b) o Sr. Francisco das Chagas Santos trabalhou na residência do Recorrente, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelos serviços prestados;
- c) esse mesmo senhor levou ao conhecimento do Recorrente uma intimação, tendo o Recorrente informado que poderia ajudar, inclusive indicando um advogado para acompanhar o caso;
- d) não há qualquer prova do cometimento de tal infração;
- e) a apuração dos fatos fundamentou-se tão somente pelo depoimento do Sr. Francisco das Chagas Santos, sendo que o mesmo sofria de enfermidade mental, eivando de nulidade tal depoimento;
- f) não possui má índole gozando de boa relação no exercício de sua atividade laboral, juntando, também, Atestado de Idoneidade Moral, onde nada consta contra o Recorrente;
- g) foi juntado ao autos uma declaração, informando que o Recorrente não se fez passar por advogado em prejuízo do Sr. Francisco das Chagas, como também da Administração Pública Estadual;
- h) caso entenda-se pelo cometimento da infração disciplinar, deverá considerar, na imposição de pena disciplinar, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- i) a dosagem da penalidade deve atender ao princípio da individualização da pena, disposto no art. 5º, XLVI, da CF;
- j) seja absolvido por inexistência de provas que evidencie a prática de ilícito administrativo;
- k) em não sendo esse o entendimento, seja considerada a pena administrativa disciplinar prevista no art. 65 da LC nº 037/2004 e no art. 150 da LC nº 13/94, em virtude dos bons antecedentes funcionais do servidor processado;
- l) caso se perdue a aplicação da pena de suspensão, que seja mitigada, como também seja cumprida na proporção mensal de 10% dos vencimentos líquidos do Recorrente.

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente observa-se que o Recurso Hierárquico interposto pelo Recorrente não possui o condão de rever a decisão proferida no Julgamento do processo em questão, pois, muito embora mereça de uma manifestação da autoridade administrativa, em nome do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que a alegação de que o Recorrente não praticou a r. infração disciplinar, não procede, haja vista os depoimentos constantes às fls. 203-208 dos autos.

Contudo, os recursos administrativos têm suporte em fundamentos básicos como o exercício do direito de petição e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, é que recebo o requerimento como direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

O impetrante sustenta a insanidade mental do Sr. Francisco das Chagas Santos, não se verificando no decorrer do processo, pois não foi somente o depoimento deste que materializou a infração, pois o mesmo fato foi confirmado por outras duas testemunhas.